



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.801, DE 24 DE JANEIRO DE 2007.

ALTERA A LEI Nº 6.394, DE 1º DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.394, de 1 de agosto de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"II - CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO:

a) Classe A - habilitação em ensino profissionalizante de Técnico Industrial em área específica com o devido registro no Conselho da categoria, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em ensino profissionalizante Técnico Industrial em área específica com o devido registro no Conselho da categoria, mais 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C - habilitação em ensino profissionalizante Técnico Industrial em área específica com o devido registro no Conselho da categoria, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D - habilitação em ensino profissionalizante Técnico Industrial em área específica com o devido registro no Conselho da categoria, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 6.394, de 01 de agosto de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Serão extintos, à medida que vagarem, permanecendo com a mesma nomenclatura e compondo a Parte Suplementar, os cargos constantes do



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Anexo II desta Lei respeitando-se os níveis estabelecidos por Lei, assegurando-se tratamento semelhante ao que é oferecido aos demais ocupantes dos cargos constantes do Anexo I, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, dentro das seguintes regras:

I - GRUPO A - NÍVEL SUPERIOR:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em curso de nível superior, mais curso de especialização ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C - habilitação em curso de nível superior, mais curso de mestrado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 440 (quatrocentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D - habilitação em curso de nível superior, mais curso de doutorado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 620 (seiscentas e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

§ 1º O exercício de cargos de provimento em comissão e o de função gratificada serão considerados, para fins de enquadramento, como horas de cursos de capacitação profissional, de acordo com a seguinte situação:

I - Diretor Geral ou equivalente: até 300 (trezentas) horas, sendo 100 (cem) horas para cada ano de efetivo exercício;

II - Vice-Diretor, Chefe de Gabinete, Diretor de Diretoria ou equivalente: até 240 (duzentos e quarenta) horas, sendo 80 (oitenta) horas para cada ano de exercício efetivo;

III - Assistente de Diretoria, Gerente de Projetos Especiais ou equivalente: até 200 (duzentas) horas, sendo 50 (cinquenta) horas para cada ano de exercício efetivo;

IV - Chefe de Divisão, Chefe de Residência, Assessor, Coordenador de Grupo de Trabalho ou equivalente: até 160 (cento e sessenta) horas, sendo 40 (quarenta) horas para cada ano de exercício efetivo;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Na soma total das horas de efetivo exercício de cargos ou funções, a fração de tempo superior a 10 (dez) meses será arredondada para um ano.

II - GRUPO B - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO:

a) Classe A - habilitação em ensino profissionalizante de Técnico Industrial com o devido registro no Conselho da categoria;

b) Classe B - habilitação em ensino profissionalizante de Técnico Industrial com o devido registro no Conselho da categoria, mais 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C - habilitação em ensino profissionalizante de Técnico Industrial com o devido registro no Conselho da categoria, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D - habilitação em ensino profissionalizante de Técnico Industrial com o devido registro no Conselho da categoria, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

III - GRUPO C - NÍVEL MÉDIO:

a) Classe A - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante incompleto em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em ensino médio completo em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

c) Classe C - habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, ou habilitação em ensino médio completo mais 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D - habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

IV - GRUPO D - NÍVEL ELEMENTAR:

- a) Classe A - habilitação em ensino de nível fundamental incompleto;
- b) Classe B - habilitação em ensino de nível fundamental completo;
- c) Classe C - habilitação em ensino de nível fundamental, mais 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação, oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;
- d) Classe D - habilitação em ensino de nível fundamental e/ou profissionalizante em área específica, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação, oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento." (NR)

Art. 3º Os Anexos I e II, da Lei nº 6.394, de 1 de agosto de 2003, ficam alterados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de janeiro de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25.01.2007.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.801, DE 24 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO I

PARTE PERMANENTE

CARREIRA	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QTD	CLASSE
Assessor Técnico Rodoviário	Administração	67	A,B,C,D
	Advocacia		
	Biblioteconomia		
	Contabilidade		
	Economia		
	Engenharia Civil		
	Estatística		
Tecnologia da Informação			
Assistente Técnico Rodoviário Especializado	Agrimensura	96	A,B,C,D
	Edificações		
	Eletrônica		
	Estradas		
Assistente Técnico Rodoviário	Administração	168	A,B,C,D
	Estradas		
	Trânsito		
	Transporte		
Auxiliar Técnico Rodoviário	Administração	139	A,B,C,D
	Estradas		



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.801, DE 24 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO II

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE
Adjunto Administrativo	79	A,B,C,D
Adjunto de Enfermagem	01	
Administrador	55	
Agente Administrativo	61	
Arquiteto	01	
Artífice	60	
Artífice Especializado	41	
Artífice Rodoviário	174	
Assistente de Administração	00	
Assistente Social	07	
Atendente de Enfermagem	02	
Auxiliar de Enfermagem	00	
Auxiliar de Laboratório Rodoviário	16	
Auxiliar de Serviços de Engenharia Rodoviária	54	
Auxiliar de Serviços Diversos	94	
Contador	07	
Datilógrafo	43	
Desenhista Projetista	02	
Economista	16	
Engenheiro	71	
Engenheiro Agrônomo	00	
Feitor Rodoviário	27	
Fiscal de Transporte Coletivo	35	
Mestre de Obras	19	
Mestre de Oficina	22	
Motorista	134	
Nivelador Rodoviário	12	
Oficial de Apoio Técnico	163	
Operador de Máquina Rodoviária	118	
Operador Rodoviário	148	
Piloto	01	
Psicólogo	03	
Rádio Telefonista	10	
Técnico de Agrimensura	05	
Técnico de Contabilidade	86	
Técnico de Planejamento II	00	
Técnico em Laboratório Rodoviário	26	
Topógrafo	01	
Vigia	39	
TOTAL	1633	